DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-496/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/8090/2013
PROTOCOLO	:	1416745
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	WLADEMIR DE SOUZA VOLK
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 21/2013
CONTRATADO (A)	:	SOMAN COMERCIO DE MAQUINAS, PECAS E SERVICOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE 21/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE PEÇAS PESADAS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 64.668,15
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

Trata-se de prestação de contas de contratação pública – Contrato Administrativo n.º 21/2013 – celebrada pelo Município de *Dois Irmãos do Buriti*, através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Convite* (carta-convite n.º 06/2013), para aquisição de peças pesadas para atender à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Os itens licitados foram adjudicados à empresa de pequeno porte *Soman Comércio de Máquinas , Peças e Serviços Ltda - EPP*, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada em termo de contrato às folhas 176/179; com quem se celebrou a avença ao custo de R$ 64.668,15 (sessenta e quatro mil seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos).

Em relatório às folhas 223/225, a unidade de auxílio técnico manifestou entendimento favorável à aprovação do procedimento licitatório e da formalização do contrato, por considerá-lo em conformidade com as normas de licitações e contratações públicas vigentes.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas lançou parecer às folhas 229/230, opinando pela regularidade do certame deflagrado e da formalização contratual dele decorrente.

É o relatório.

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à (i) regularidade da contratação, cumpre dizer que as normas do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013, incidirão sobre a contratação examinada no processo em tela. Dessa forma, considerando o valor global do contrato – R$ 64.668,15 (sessenta e quatro mil seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos) – e o valor da UFERMS[1] na data de assinatura de seu termo – R$ 17,63 em março de 2013 –; passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, do novo Regimento Interno deste Tribunal de Contas[2].

Passo a decidir.

Com o respaldo das informações prestadas pela competente unidade de auxílio técnico, pude observar, ao contrário do que afirmou o representante do Ministério Público de Contas nas razões de seu *r.* parecer, que o procedimento licitatório – *Convite n.º 61/2013*– realizou-se em conformidade com as disposições estabelecidas pela Lei n.º 8.666/93, que estatui normas gerais para licitações e contratos administrativos.

[1]Resolução Secretaria de Fazenda n.º 2.406/2012

[2] Art. 10. Compete ao Conselheiro relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
II - julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores correspondentes a até quatro mil UFERMS, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º;
§ 3º Para os fins do disposto no inciso II do caput, estão compreendidas como contas prestadas ou tomadas, sem prejuízo de outras, as decorrentes de:
I - acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou de outros instrumentos que constituam repasses de recursos financeiros do Estado para Município, deste para o Estado ou de um Município para outro;
II - adiantamentos ou suprimentos de fundos;
III - recebimentos de auxílios ou de subvenções do Estado ou de Município por entidades de direito privado;
IV - procedimentos de:
a) licitações, inclusive no referente à formalização ou à adesão às atas de registro de preços;
b) dispensas ou inexigibilidades de licitações;
V - contratos administrativos.
§ 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:
I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;
II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, a e b, e V;
III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.

O Órgão licitante procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011, conforme aponta o quadro abaixo:

1.	Autorização para realização da licitação, peça **2**;
2.	Identificação do processo administrativo, peça **1**;
3.	Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado, peça **3**;
4.	Comprovação de afixação do edital de convite no mural da sede do órgão, peça **9** (**não consta nos autos**);
5.	Edital ou convite, peça **10**;
6.	Publicação do resultado de licitação, (**não consta nos autos**);
7.	Parecer técnico ou jurídico com o número de registro do conselho de classe, peças **6** e **16**;
8.	Previsão/Reserva orçamentária, peça **4** (**não consta nos autos a comprovação da reserva orçamentária/nota de bloqueio de valores**);
9.	Portaria da nomeação da comissão de licitação, peça **8**;
10.	Número mínimo de convidados, peça **10**;
11.	Atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, peça **15**;
12.	Documentação de habilitação dos licitantes, peça **11**;
13.	Atos de adjudicação e homologação, peça **17**;
14.	Lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, peça **7**;
15.	Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS, peça **12**;
16.	Certidão Negativa de Débito (CND) com o MPAS, peça **13**;
17.	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), (**não consta nos autos**);
18.	Cópias das propostas e dos documentos que as instruem, peça **14**;
19.	Minuta do contrato ou instrumento equivalente, peça **10**.

Igualmente cumpridos os prazos de publicação do edital do certame, bem como de sua remessa para análise desta Corte de Contas. Vejamos:

ESPECIFICAÇÃO	VIGÊNCIA	VALOR (R$)	PEÇA
Contrato nº 21/2013	15/03/2013 a 31/12/2013	64.668,15	**18**
Tempestivo quanto à publicação em 10/04/13 (peça **19**) e **tempestivo** quanto à remessa a esta Corte de Contas em 17/04/13 (peça **1**).			

No que tange à formalização do instrumento de contrato, do mesmo modo, observo que fora regularmente celebrado com a empresa *Soman Comércio de Máquinas , Peças e Serviços Ltda - EPP*, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no Art. 55 da Lei n.º 8.666/93[3], visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Noto, portanto, consoante às disposições insertas no Estatuto de Licitações e Contratos, bem como os preceitos de direito público que, sabidamente, regulam as contratações celebradas pela administração pública, que todas foram plenamente atendidas, o que torna forçoso a proclamação de julgamento favorável ao processo licitatório deflagrado.

São as razões que fundamentam o *decisum*.

[3] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, e em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Convite n.º 06/2013*–; e da formalização do termo do Contrato Administrativo n.º 21/2013, celebrado entre o Município de *Dois Irmãos do Buriti* e a empresa de pequeno porte *Soman Comércio de Máquinas, Peças e Serviços Ltda - EPP* pelo atendimento das disposições contidas nos artigos 22, § 3.º e 54 a 64, todos da Lei n.º 8.666/93;

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC